



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.002080/2004-79
Recurso nº 246.636 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.675 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CR&S S/C LTDA - ME
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - CENTRO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/03/2004

RESTITUIÇÃO

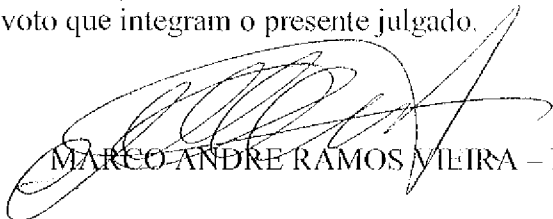
Pedido parcialmente deferido frente à divergência de valores informados pela empresa e apurados pelo fisco.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Atruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).



Relatório

Trata o presente processo de solicitação reembolso de salário-maternidade nas competências de 11/2003 a 03/2004.

Informação constante dos autos diz que não está extinto o direito à restituição às fls. 72, diz que o pedido foi parcialmente procedente para o reembolso solicitado nas competências de 11/2003 a 02/2004, perfazendo um valor originário de R\$ 2.649,22 , bem como a restituição na competência 03/2004, no valor originário de R\$ 236,46.

O pedido foi deferido parcialmente frente ao pronunciamento fiscal de fls. 68/69.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde solicita que seja apreciado o pagamento efetuado em 08/04/2005, porquanto não foi realizada a devolução deste valor e que junta o comprovante de recolhimento dos meses de 11/2003 e 04/2004.

A SRP ofereceu as contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que a fiscalização retificou o valor pleiteado pela empresa, já que a apuração dos valores devidos ao INSS eram superiores aos informados pela requerente.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Pelos elementos constantes dos autos tem-se como correta a restituição efetivada na competência 03/2004, frente os documentos de fls. 42/43, já que houve recolhimento efetuado pela empresa e nas demais competências de 11/2003 a 02/2004, trata-se de reembolso relativo a pagamento de salário-maternidade, também procedente e efetivado pelo fisco.

O pedido da recorrente foi deferido parcialmente em função das divergências existentes nas contribuições devidas ao INSS, informadas pela empresa e aquelas apuradas pela fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 68 e informação de fls. 69. Após o exame da documentação da empresa, devidamente solicitada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 48, a fiscalização concluiu pela procedência do pedido, apenas com a alteração de alguns valores relativos a devida contribuição previdenciária.

Assim, são inócuas as alegações da recorrente para que seja apreciada a devolução de pagamento efetuado em 08/04/2005 e que comprove pagamentos havidos em 11/2003 e 04/2004, porque o documento juntado às fls. 93, refere-se à competência 03/2004, que já foi considerada conforme pronunciamento fiscal e o documento de fls. 94, refere-se à competência 10/2003, não abrangida pela solicitação de reembolso em tela

Também não assiste razão à recorrente quanto à devolução a que teria direito por ocasião do pagamento efetuado em 08/04/2005, pois nada consta dos autos quanto a tal recolhimento. E, a fiscalização informa que a competência 04/2004, estava em aberto e de acordo com a GPS de fls. 60, foi recolhida em 21/02/2005, com os devidos acréscimos legais. Esta competência não está abrangida no período solicitado de reembolso/restituição e o recolhimento possibilitou a devolução dos valores, já que a empresa em débito para com a seguridade social não faz jus à restituição.

Com efeito, a Lei n.º 8.212/91, traz no seu artigo 89, § 8º:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 20 de outubro de 2010.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

